P A R E C E R Nº. 025/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 041/2024, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei n.º 042/2024, da autoria do Poder Executivo Municipal, trata das diretrizes orçamentárias para o exercício do ano de 2025. A LDO serve como planejamento financeiro para o Município, servindo como instrumento de orientação para a elaboração do orçamento anual.

Neste sentido, o projeto em análise cumpre com os requisitos legais, trançando em seu Capítulo II as prioridades e metas da Administração; no Capítulo III estão a estrutura e organização dos orçamentos; no Capítulo IV constam as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos, bem como as diretrizes para suas alterações.

O Capítulo V trata das disposições relativas à Dívida Pública municipal; o Capítulo VI aborda as despesas com pessoal e encargos sociais. O Capítulo VII foi reservado para a receita e alterações da legislação tributária.

Os pareceres técnicos, do jurídico e do controle interno, concluíram pela possibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

2. VOTO DA RELATORA

A matéria versada no projeto em comento é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do artigo 180, § 1º, II, do Regimento Interno. Neste caso, o § 1º, do artigo 61, do mesmo Regimento, atribui à esta Comissão o dever de analisar a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I, da Constituição Federal:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

> *Art. 17. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

> *Art. 20 Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:*

Por se tratar de matéria afeita ao orçamento do Município, iniciativa para propositura da presente lei é privatia do Prefeito, nos termos do artigo 50, § 1º, V, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

> *Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> *V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Atendendo aos requisitos regimentais, foi realizada audiência pública sobre o referente projeto. Portanto, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa e sua redação está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional.

Sobre o aspecto material, a conclusão é a mesma. Há que se ressaltar que para a manutenção da autonomia do Município, prevista na Constituição Federal, se mostra necessário a sua liberdade de gerir seu orçamento, que dentro do termos legais, se dá pela elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece a necessidade de o Congresso Nacional apreciar os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual. Em face do princípio a semitria, a Lei Orgânica Municipal replicou esse comando em seu artigo 111:

> *Art. 111 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno:*

Sobre o aspecto constitucional, formal e material, o projeto em análise estão em conformidade com a Carta Magna.

A Constituição Federal, ainda, em seu artigo 165, § 2º, fixa os requisitos que deverá conter as diretrizes orçamentárias:

> *§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 4º amplia os requisitos constitucionais, exigindo que as Leis de Diretrizes Orçamentárias tenham:

> *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
> *I - disporá também sobre:*
> *a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
> *b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
> *c) (VETADO)*
> *d) (VETADO)*
> *e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
> *f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)
III - (VETADO)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.
§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;
II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;
III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);
IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;
VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.
§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.
§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Todos os requisitos legais exigidos para a elaboração das diretrizes orçamentárias para o ano de 2025 foram fielmente observados no presente projeto de lei. Observao que o projeto em análise foi elaborado em consonância com os preceitos fundamentais e legais.

Por tais razões, profiro meu **voto favorável** a tramitação do presente projeto de lei.

Sala de Reuniões, em 25 outubro de 2024.

KARINA BACH
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto da Relatora, de forma que o parecer da Comissão é pela tramitação do projeto de lei. Votaram pela comissão as Vereadoras Tereza Camilo dos Santos e Cristiane Giangarelli.

Sala de Reuniões, em 25 outubro de 2024.

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária